

**Objecto do processo**

Pedido de suspensão da execução da Decisão 2007/628/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 2007, relativa à não inclusão da substância activa metomil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham (JO L 255, p. 40), até à prolação do acórdão no processo principal.

**Parte decisória**

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas

**Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Março de 2008 — Buczek Automotive/Comissão**

(Processo T-1/08)

**(Processo de medidas provisórias — Pedido de suspensão da execução — Inexistência de urgência)**

(2008/C 116/38)

*Língua do processo: polaco***Partes**

*Demandante:* Buczek Automotive sp. zo. o (Sosnowiec, Polónia) (representantes: inicialmente T. Gackowski, posteriormente D. Szlachetko-Reiter, advogados)

*Demandada:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: K. Gross, M. Kaduczak e A. Stobiecka-Kuik, agentes)

**Objecto do processo**

Pedido de suspensão de execução da Decisão C(2007) 5087 final da Comissão, de 23 de Outubro de 2007, relativa ao auxílio estatal C 23/2006 (ex NN 35/2006) concedido pela República da Polónia ao produtor de aço Grupa Technologie Buczek.

**Parte decisória**

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Recurso interposto em 5 de Fevereiro de 2008 — British Sky Broadcasting Group/IHMI — Vortex (SKY)**

(Processo T-66/08)

(2008/C 116/39)

*Língua na qual o recurso foi apresentado: inglês***Partes**

*Recorrente:* British Sky Broadcasting Group plc (Isleworth, Reino Unido) (representante: J. Barry, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Vortex SA (Paris, França)

**Pedidos**

- Decidir, com base no facto de que a Primeira Câmara de Recurso infringiu o Regulamento (CE) n.º 40/94 e/ou as normas jurídicas para sua aplicação, que:
  - na decisão da Primeira Câmara de Recurso, ao passo que a conclusão final desta Câmara de rejeitar a oposição deve ser mantida, parte da decisão recorrida (mais especificamente, os seus n.ºs 18 e 19), que não acolheu os argumentos da recorrente a respeito do Acordo, deve ser anulada;
  - a decisão recorrida deve ser alterada de modo a se declarar que o Acordo se aplica a outras marcas registadas para além dos registos específicos identificados no Acordo e se estende às marcas futuras; impede que o oponente se oponha ou levante objecções, seja de que modo for, à utilização ou ao registo pela BSkyB de marcas contendo a palavra «SKY», com excepção das palavras «SKYROCK» e «SKYZIN», tendo sido ambas determinadas pelos tribunais franceses; e que o acordo final e vinculativo entre a BSkyB e a oponente deve ser fixado pelos tribunais franceses (inclusive a mais alta instância da França);
  - a decisão recorrida deve ser alterada e revista de modo a conhecer e a decidir de todos os fundamentos invocados pela BSkyB na sua resposta à oposição;
  - o IHMI seja condenado no pagamento de todas as despesas e procuradoria suportadas pela BSkyB.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* a recorrente

*Marca comunitária em causa:* marca figurativa «SKY» para produtos e serviços das classes 9, 16, 18, 25, 28, 35, 38, 41 e 42 — pedido n.º 3 166 378

*Titular da marca ou sinal invocados no processo de oposição:* Vortex SA

*Marca ou sinal invocados:* as marcas nominativas comunitária e nacional «SKYROCK» para produtos e serviços das classes 9, 16, 18, 25, 28, 35, 38, 41 e 42

*Decisão da Divisão de Oposição:* oposição deferida para todos os produtos e serviços das classes 9, 38 e 41, bem como para a «publicidade» da classe 35

*Decisão da Câmara de Recurso:* anulação da decisão da Divisão de Oposição e rejeição integral da oposição

*Fundamentos:* sem contestar a parte decisória da decisão, a recorrente sustenta que o raciocínio da Câmara de infringe o Regulamento (CE) n.º 40/94 e as normas jurídicas para sua aplicação.

### **Recurso interposto em 15 de Fevereiro de 2008 — E.I. du Pont de Nemours e outros/Comissão**

**(Processo T-76/08)**

(2008/C 116/40)

*Língua do processo:* inglês

#### **Partes**

*Recorrentes:* E.I. du Pont de Nemours e Company (Wilmington, Estados Unidos), DuPont Performance Elastomers LLC (Wilmington, Estados Unidos), DuPont Performance Elastomers SA (Genebra, Suíça) (representantes: J. Boyce e A. Lyle-Smythe, Solicitors)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### **Pedidos**

- anulação do artigo 1.º, alínea b), da decisão, na medida em que declara que a E.I. DuPont participou na infracção;
- anulação do artigo 2.º, alínea b), da decisão, na medida em que aplica à E.I. DuPont uma coima;
- redução das coimas aplicadas às recorrentes nos termos do artigo 2.º, alínea b), da decisão; e
- condenação da Comissão no pagamento das suas próprias despesas e das efectuadas pelas recorrentes.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

As recorrentes pretendem a anulação parcial da Decisão C(2007) 5910 final da Comissão, de 5 de Dezembro de 2007 (Processo COMP/F/38.629 — Borracha de cloropreno), na qual a Comissão declarou que as recorrentes, com outras empresas, infringiram o artigo 81.º CE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ao participarem num acordo único e continuado e/ou numa prática concertada no sector da borracha de cloropreno.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu erros de apreciação manifestos quanto aos factos,

cometeu erros de direito e não forneceu adequada fundamentação para a sua decisão:

- quando declarou que a recorrente E.I. DuPont era responsável pelo envolvimento da *joint venture* DuPont Dow Elastomers no cartel no tocante ao período após a transferência pela recorrente E.I. DuPont da totalidade do seu negócio de elastoméricos, inclusive o da borracha de cloropreno, para a DuPont Dow Elastomers;
- quando aplicou uma coima à E.I. DuPont para o período anterior à sua transferência das actividades referentes ao elastomérico para a DuPont Dow Elastomers e isto quando estava já prescrita a acção da Comissão;
- quando não demonstrou um interesse legítimo na tomada de uma decisão contra a E.I. DuPont no presente caso;
- quando não demonstrou que a Bayer e a DuPont Dow Elastomers tinham concluído um acordo ou tinham chegado a um entendimento a respeito do encerramento de instalações;
- quando utilizou um coeficiente multiplicador para a duração de 6.5, equivalente a seis anos e seis meses inteiros, quando a duração da participação da DuPont Dow Elastomers foi unicamente de seis anos e um mês inteiro;
- quando não concedeu às recorrentes o máximo possível da redução por circunstâncias atenuantes de 30 %; e
- quando declarou que um empregado da DuPont Dow Elastomers participou no cartel.

### **Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2008 — Dow Chemical/Comissão**

**(Processo T-77/08)**

(2008/C 116/41)

*Língua do processo:* inglês

#### **Partes**

*Recorrente:* The Dow Chemical Company (Midland, Estados Unidos da América) (Representantes: D. Schroeder e T. Graf, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### **Pedidos da recorrente**

- Anulação da decisão na medida em que se aplica à recorrente;
- A título subsidiário, redução significativa da coima que lhe foi aplicada; e
- Condenação da Comissão nas despesas do processo e noutras despesas associadas efectuadas pela recorrente.